



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.748, DE 2011 (Apensos: 3.360/2008 e 4.609/2009)

“Altera a Lei nº 7.604, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTINHO

I – RELATÓRIO

Antecedeu-nos na relatoria desta matéria o nobre Deputado João Campos.

Concordamos integralmente com o seu parecer datado de 09/11/2011, razão pela qual pedimos vênias para incorporá-lo, na íntegra, ao nosso relatório.

“O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, altera dispositivos da Lei nº 7.604, de 06 de dezembro de 1982, que “dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior”.

Pelo projeto, a Lei nº 7.064, de 1982, passa a regular a situação de trabalhadores contratados no Brasil, quando transferidos para o exterior, ou contratados internamente para prestar serviços fora dos limites territoriais do País.

O disposto na referida Lei nº 7.064, de 1982, não se aplica ao empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a seis meses, desde que “tenha ciência expressa dessa transitoriedade” e “receba, além da passagem de ida e volta, diárias ou reembolso de despesas de hospedagem, alimentação e transporte durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, são de caráter indenizatório e não têm natureza salarial”.

Empregado e empregador, mediante ajuste escrito, fixarão “os valores do salário-base, do adicional de transferência ou da parcela necessária para cobrir os custos adicionais em que o empregado transferido incorrerá”.

O empregado transferido fará jus a um acréscimo salarial mínimo de 25%, pagos a título de adicional de transferência ou de parcela necessária à cobertura dos custos adicionais de manutenção em razão do deslocamento, calculados sobre o salário-base.

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FTGS terá como base de cálculo o salário-base ajustado, acrescido do adicional de transferência ou das parcelas relativas à cobertura dos custos adicionais.

Na hipótese de a legislação do local de prestação do serviço caracterizar tal prestação como oriunda de contrato autônomo e determine a liquidação dos direitos oriundos da cessação do respectivo contrato, o empregador fica autorizado a deduzir esse pagamento dos depósitos do FGTS em nome do empregado, mediante emissão de guia com código específico previsto em regulamento, devidamente homologada pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pelo sindicato da categoria profissional.

O empregado transferido, quando de seu retorno, reassumirá sua atividade profissional, tendo o salário acrescido de todos os reajustes aplicáveis à categoria profissional durante sua ausência do País.

A contratação de trabalhador, no Brasil, por empresa estrangeira, para trabalhar no exterior deverá ser comunicada ao Ministério do Trabalho e Emprego no prazo de 60 dias da data da contratação.

Ao trabalhador contratado no Brasil por empresa estrangeira para trabalhar no exterior são assegurados os direitos previstos na Lei nº 7.604, de 1982, “sem prejuízo da aplicação das leis do país da prestação dos serviços, no que respeita a direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias, observados ainda, os direitos e garantias assegurados aos nacionais nos tratados e nos demais atos internacionais mantidos pelo país estrangeiro com o Brasil.”

Será garantido ao trabalhador, quando no exterior, no local de trabalho ou próximo a ele, “serviços gratuitos e adequados de assistência médica, que poderão ser substituídos por seguro-saúde na mesma modalidade fornecida aos empregados locais”.

Encontram-se em apenso ao projeto principal as seguintes proposições:

Projeto de Lei nº 3.360, de 2008, que altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.064, 1982, para prever que, aos contratos regidos pela referida lei, será aplicada a “legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Programa de Seguro-Desemprego e abono salarial”.

Dá nova redação ao art. 11 da mesma Lei nº 7.064, de 1982, prescrevendo que “durante a prestação de serviços no exterior não serão devidas, em relação aos empregados transferidos, as contribuições referentes a: Salário-Educação, Serviço Social da Indústria, Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional da Aprendizagem Comercial, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Serviço Social do Transporte, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, Serviço nacional de Aprendizagem Rural, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Instituto nacional de Colonização e der Reforma Agrária”.

Por fim, é proposta a revogação dos §§ 1º, 3º, 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 7.064, de 1982.

Projeto de Lei nº 4.609, de 2009, de autoria do nobre Deputado William Woo, que acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, estendendo o direito ao seguro-desemprego a “todo trabalhador que tenha atuado no exterior por período igual ou superior a dois anos, desde que ateste a remessa de valores ao

Brasil durante período superior a 2/3 do tempo de sua estadia, ou comprove a remessa de valores equivalentes à metade do total dos rendimentos auferidos”.

Nesta Comissão, foi apresentada uma emenda ao Projeto de Lei nº 3.360, de 2008, em apenso, para excluir do projeto a previsão de aplicação da legislação brasileira sobre Previdência Social aos trabalhadores transferidos ou contratados para prestar serviços no exterior.

É o relatório.”

II - VOTO DO RELATOR

“A transferência de trabalhadores brasileiros para trabalhar no exterior, bem como a contratação direta de trabalhadores brasileiros por empresas estrangeiras, do mesmo modo que a vinda de trabalhadores estrangeiros para trabalhar no Brasil, é uma realidade que tende a se consolidar e se expandir cada vez mais.

Esse trânsito de trabalhadores, quando feito de forma regular, é sempre benéfico tanto para os trabalhadores como para as economias das nações envolvidas. Permite a troca de conhecimentos especializados, o aprendizado, por parte do trabalhador, de uma língua estrangeira etc.

Por outro lado, como se sabe, infelizmente não são poucos os casos de trabalhadores brasileiros ludibriados por falsas promessas de trabalho no exterior.

Não há dúvida, portanto, de que a saída de brasileiros para, temporariamente, trabalharem no exterior, é matéria que exige criteriosa regulamentação.

No entanto, a Lei nº 7.064, de 1982, alterada pela Lei nº 11.962, de 3 de julho de 2009, que rege a matéria, encontra-se defasada no tempo. Alguns de seus dispositivos chegam mesmo a dificultar, quando não impedir, a transferência ou a contratação direta de brasileiros para trabalhar no exterior.

Neste sentido, o projeto principal, com propriedade, propõe a alteração do artigo 12 e revogação do art. 13 da referida Lei nº 7.064, de 1982, com o intuito de tornar o seu texto mais condizente com os dias atuais.

A redação atual do art 12 prevê que a contratação de trabalhador por empresa estrangeira para trabalhar no exterior está condicionada à prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. Pelo projeto, passa-se a exigir apenas que o Ministério do Trabalho e Emprego seja comunicado da contratação do trabalhador no prazo de 60 dias.

Já o art 13, cuja revogação é proposta, prescreve, em sua redação atual, que a autorização mencionada no art. 12 somente poderá ser dada à empresa de cujo capital participe em pelo menos 5% de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o que, na prática, resulta em que apenas as empresas estrangeiras instaladas no país possam contratar trabalhadores brasileiros para servir no exterior.

Ora, como bem lembra Rodrigo Botéquio de Moraes, no jornal Valor Econômico de 15/03/2010, grande parcela dos brasileiros que se deslocam para, temporariamente, trabalhar no exterior, o faz não apenas em busca de bons salários, mas também de experiência profissional e aprendizado de línguas estrangeiras.

Desse modo, em face da intransigência da legislação em vigor, o cidadão brasileiro se vê obrigado a abdicar das garantias presentes na legislação pátria, transferindo-se ilegalmente para a empresa estrangeira por sua própria conta e risco.

O Projeto nº 1.748, de 2011, portanto, merece acolhida, com apenas uma ressalva: o § 1º do art. 9º da Lei nº 7.064, de 1982 deve ter sua redação alterada uma vez que o FGTS não é mais regido pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, mas pela de nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O **Projeto de Lei nº 3.360, de 2008**, a par de medidas já previstas no projeto principal, propõe a substituição, no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.064, de 1982, da menção ao

Programa de Integração Social – PIS/PASEP pelo Programa de Seguro-Desemprego e abono salarial.

O projeto, por fim, acrescenta ao art. 11 da lei a ser alterada que não serão devidas as contribuições referentes ao Serviço Social do Transporte, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, relativas aos empregados transferidos para o exterior.

Em nosso entendimento, deve ser acatada a alteração da referência ao programa do PIS/PASEP pelo programa do Seguro-Desemprego e Abono Salarial, medida, que, a rigor, significa adaptação do texto legal ao disposto na Constituição em vigor, que extinguiu o programa do PIS/PASEP, substituindo-o pelo do Programa do Seguro-Desemprego e Abono Salarial.

Por outro lado, não concordamos com a sugestão de revogar os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 9º da lei sob exame, sob a alegação de o FGTS ser, hoje, regido por lei diversa da que o instituiu.

Entendemos que a legislação atual não alterou a regulamentação sobre a hipótese prevista na lei anterior.

Sendo assim, deve ser alterada, na Lei nº 7.064, de 1982, apenas a referência à antiga lei instituidora do FGTS pela Lei nº 8.036, de 1990, que, atualmente, rege a matéria.

Também não concordamos com o fim da compulsoriedade do vínculo com a Previdência Social brasileira. Trata-se de trabalhadores brasileiros, apenas temporariamente transferidos para o exterior, muitos, a grande maioria, a serviço de empresas brasileiras. Trabalhadores que fazem jus a todos os benefícios previdenciários concedidos aos demais trabalhadores, sobretudo o direito à contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

Por último cabe observar que a Emenda apresentada pelo nobre Deputado Carlos Bezerra, autor do Projeto de Lei nº 3.360, de 2008, cuida apenas de aperfeiçoar a redação do projeto, em nada alterando seu mérito.

Já o **Projeto de Lei nº 4.609, de 2009**, que acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, estendendo o direito ao seguro-desemprego a “todo trabalhador que tenha atuado no exterior por período igual ou superior a dois anos, desde que ateste a remessa de valores ao Brasil durante período superior a 2/3 do tempo de sua estadia, ou comprove a remessa de valores equivalentes à metade do total dos rendimentos auferidos”, em nosso entendimento não merece acolhida.

Ao contrário dos projetos anteriormente analisados, esse projeto não trata da situação dos trabalhadores transferidos do Brasil para o exterior, ou dos aqui diretamente contratados para trabalharem no exterior.

O projeto procura estender o direito ao seguro-desemprego a todo cidadão brasileiro que, de uma forma ou de outra, tenha trabalhado no exterior por período igual ou superior a dois anos e tenha feito remessa de valores para familiares no Brasil.

Tal medida, se adotada, significaria, a toda a evidência, o colapso do Fundo de Amparo ao Trabalhador que financia o Programa do Seguro-Desemprego.

Não há nada que justifique que um fundo mantido por contribuição de empregadores brasileiros passe a custear o seguro-desemprego de cidadãos brasileiros, contratados diretamente no exterior, por empresas estrangeiras, sem qualquer previsão de receita compensatória para tais despesas.”

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.748, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.360, de 2008, e da emenda a ele apresentada, na forma do Substitutivo anexo; e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.609, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado VICENTINHO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.748, DE 2011,
E Nº 3.360, DE 2008**

Altera a Lei nº 7.064, de 06 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil, quando transferidos para o exterior, ou contratados internamente para prestar serviços fora dos limites territoriais do País.

Parágrafo único É excluído do regime desta Lei o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a seis meses, desde que:

.....

b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias ou reembolso de despesas de hospedagem, alimentação e transporte durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, são de caráter indenizatório e não têm natureza salarial”.

(NR)

“Art. 4º Mediante ajuste escrito, empregador e empregado fixarão os valores do salário-base, do adicional de transferência ou da parcela necessária para cobrir os custos adicionais em que o empregado transferido incorrerá.

.....

§ 4º Na hipótese de liquidação de direitos prevista neste artigo, a empresa empregadora fica autorizada a deduzir esse pagamento dos depósitos do FGTS em nome do empregado, existentes na conta vinculada de que trata a Lei nº 8.036, de 1990;

§ 5º O levantamento, pelo empregador do FGTS decorrente da dedução prevista neste artigo, ocorrerá mediante emissão de guia com código específico, previsto em regulamento, devidamente homologada pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pelo sindicato da categoria profissional”. (NR)

“Art. 10.....

Parágrafo único. Quando do seu retorno, o empregado transferido reassumirá sua atividade profissional, sendo seu salário acrescido de todos os reajustes salariais concedidos à categoria profissional durante sua ausência do País.” (NR)

“Art. 11 Durante a prestação de serviços no exterior não serão devidas, em relação aos empregados transferidos, as contribuições referentes a: Salário-Educação, Serviço Social da Indústria, Serviço Social do Comércio, Serviço Social do Transporte; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária.” (NR)

“Art. 12. A contratação de trabalhador, por empresa estrangeira, para trabalhar no exterior deverá ser comunicada ao Ministério do Trabalho e Emprego no prazo de sessenta dias da data da contratação, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 14. Ao trabalhador, quando contratado no Brasil por empresa estrangeira para trabalhar no exterior, são assegurados os

direitos previstos neste Capítulo, sem prejuízo da aplicação das leis do país da prestação dos serviços, no que respeita a direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias, observados, ainda, os direitos e garantias assegurados aos nacionais nos tratados e nos demais atos internacionais mantidos pelo país estrangeiro com o Brasil.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado VICENTINHO

Relator